



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 /2021

"Altera a Lei nº 4.619/1994, para acrescentar a previsão de Tombamento de Fachada."

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.619/1994 é acrescido do inciso VIII:

Art. 2º (...) VIII. autorizar o Tombamento de Fachada.

Art. 2º Altera o artigo art. 8º da Lei nº 4.619/1994 e acrescenta o parágrafo único, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 8º. O processo de tombamento ou de reclassificação de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CMDP.

Parágrafo único. O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.


ITALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/Jan/2021 13:45 202570 1/6

R



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

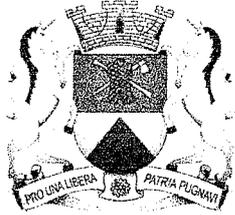
Sendo o tombamento um conjunto de ações realizadas pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por meio da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, objetiva-se com ele impedir que tais bens venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Ocorre que muitos dos bens imóveis tombados pelo Poder Público acabam por se destruírem com o simples decorrer do tempo, sem que haja a ação humana, vez que tais bens imóveis datam de mais de um século de suas construções.

Outro ponto a se destacar é que a atual legislação de edificações impõe exigência que muitas vezes impedem que tais bens sejam reformados para atender as atuais necessidades da sociedade moderna.

Desta forma, objetivando preservar o valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental do bem imóvel tombado, e permitir que este seja utilizado para comércio ou residência, é que o presente projeto de lei propõe a atualização da Lei de Tombamento para permitir o chamado Tombamento de Fachada, em que apenas a fachada do imóvel permanece tombado, permitindo que seu interior seja reformado para nova utilização residencial ou comercial de modo a atender às atuais exigências legais.

Tal propositura objetiva, ainda, contribuir para a revitalização econômica de Sorocaba ao permitir que os bens imóveis tombados possam ser reclassificados por meio de processo administrativo junto ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Sorocaba (CMDP), criado através da Lei nº 4.619/94, para ganhar nova utilização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.


ITALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 4619/1994

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e dá outras providências.

📄 Promulgação: 26/09/1994 ⓘ Tipo: Lei Ordinária

📌 Classificação: Conselhos ou Fundos Municipais; Patrimônio Histórico

LEI Nº 4.619, de 26 de setembro de 1994.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Título I – Do Conselho

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Sorocaba (CMDP), órgão colegiado de assessoramento na defesa do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Sorocaba.

Artigo 2º - São atribuições do Conselho:

I.– propor o tombamento de bens móveis e imóveis situados na cidade de Sorocaba, reconhecidos como sendo de interesse da área de competência do Conselho ora criado;

II.– formular diretrizes de preservação dos bens tombados e no seu entorno;

III.– opinar sobre propostas de revisão de processo de tombamento de bens móveis e imóveis;

IV.– manter relacionamento com organismos públicos e privados que tenham entre seus fins essenciais a preservação do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico;

V.– opinar sobre projetos, planos e propostas de construção, preservação, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedido de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação de bens que caracterizam o objeto desta lei;

VI.– manifestar sobre projetos, planos e propostas de construção, preservação, de conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre pedido de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços em áreas de preservação dos bens objeto desta lei;

VII.– sugerir a aplicação das sanções previstas em leis;

VIII.– sugerir, opinar e manifestar-se sobre qualquer assunto relacionado com os fins previstos no artigo 1º desta lei;

Artigo 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros nomeados pelo Prefeito:

I.– Um representante da Secretaria da Educação e Cultura de Sorocaba;

Artigo 6º - O Conselho deverá instituir através de regulamentos:

- I.- forma de registro e catalogação dos bens protegidos por esta lei;
- II.- delimitar o entorno dos bens tombados;
- III.- estabelecer as limitações através de órgãos técnicos;
- IV.- estabelecer diretrizes de utilização e preservação dos bens protegidos por esta lei.

Artigo 7º - Excluem-se do alcance desta lei:

- I.- os bens de origem estrangeira, pertencentes às representações diplomáticas ou pessoas estrangeiras;
- II.- os bens procedentes do exterior que integrem exposição ou certame.

TÍTULO III – Do processo de preservação:

Artigo 8º - O processo de tombamento será iniciado de ofício ou a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, devidamente instruído e identificado.

Artigo 9º - O processo de preservação será regulamentado pelo Conselho, observando-se:

- I.- será instaurado através de resolução do Conselho;
- II.- observar o princípio da publicidade, através de publicação em órgão oficial do Município e em jornal de circulação no Município;
- III.- identificação inequívoca do proprietário;
- IV.- havendo necessidade de preservação ou tombamento em caráter provisório, para uma definição futura, poderá o Conselho, mediante laudo técnico fundamentado, sugerir a edição de decreto que disciplina a matéria;
- V.- o proprietário do bem, móvel ou imóvel, será notificado da decisão do Conselho para defesa de seu bem se o quiser, contra o tombamento;
- VI.- a preservação ou o tombamento definitivo será efetivado da mesma forma que o mencionado no inciso IV deste artigo.
- VII.- o Conselho reunir-se-á em sessão pública, deliberando as matérias sob análise em votação aberta, cuja aprovação dependerá do voto de, pelo menos, 2/3 de seus membros.

TÍTULO IV – Dos efeitos da preservação ou tombamento:

Artigo 10 – O decreto de preservação ou tombamento provisório ou definitivo definido em qualquer dessas circunstâncias por fundamento laudo técnico, que o integrará, impedirá:

- I.- sua destruição;
- II.- sua demolição;

anterior fica autorizado a elevá-la em até dez vezes.

Artigo 17 – Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e em outras leis, o proprietário do bem preservado ou tombado, ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem preservado ou tombado as suas expensas, nos termos da decisão do Prefeito, em face de parecer do Conselho.

Parágrafo Único – Não dando início a reconstrução ou restauração do bem mencionado neste artigo, será aplicada uma multa diária de dois por cento do valor venal, independentemente de aviso ou notificação, sem prejuízo das demais diretrizes traçadas pelo Conselho e aprovadas pelo Prefeito.

TÍTULO V – Dos recursos financeiros:

Artigo 18 – Compete a Secretaria da Educação e Cultura, gerir e administrar os recursos materiais e financeiros do Conselho.

Artigo 19 – Fica criado o Fundo Municipal de Defesa (FMP) dos bens a que alude o artigo 1º desta lei, gerido pelo Poder Executivo, cujos recursos serão destinados, especificamente, à execução de serviços, obras de manutenção e reparos dos bens preservados ou tombados, sugeridos por este Conselho.

Artigo 20 – Constituem receitas do fundo:

- I.– dotações orçamentárias;
- II.– dotações e legados de terceiros;
- III.– os produtos das multas aplicadas com fulcro nesta lei;
- IV.– as condenações judiciais de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- V.– quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas.

Artigo 21 – Na gerência e administração do fundo, observar-se-á:

- I.– as normas de controle, prestação e tomadas de contas;
- II.– elaboração de relatórios de atividades, direitos e despesas, semestralmente.

TÍTULO VI – Disposições finais:

Artigo 22 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, e o Conselho o seu regimento interno no mesmo prazo, após sua instalação.

Parágrafo Único – Não dando início a reconstrução ou restauração do bem mencionado neste artigo, será aplicada uma multa diária de dois por cento do valor venal, independentemente de aviso ou notificação, sem prejuízo das demais diretrizes traçadas pelo Conselho e aprovadas pelo Prefeito.

TÍTULO V – DOS RECURSOS FINANCEIROS:

Artigo 18 – Compete a Secretaria da Educação e Cultura, gerir e administrar os recursos materiais e financeiros do Conselho.

Artigo 19 – Fica criado o Fundo Municipal de Defesa (FMP) dos bens a que alude o artigo 1º desta Lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.619, de 26 de setembro de 1994.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa alterar a Lei nº 4.619, de 1994, para acrescentar a previsão de Tombamento de Fachada, o qual tem a seguinte conceitualização:

O tombamento atingirá um determinado bem na medida em que seus elementos sejam referíveis à identidade da Nação ou a valores essenciais. Portanto, um bem pode ser tombado na íntegra, ou apenas uma parcela do bem pode ser objeto de proteção. É o caso do tombamento de fachadas de edifícios, para preservação de seu valor arquitetônico, sem que o tombamento atinja a estrutura e o interior do prédio.

Verifica-se em todo o país o crescimento e o fortalecimento das ações municipais em prol da proteção dos bens integrantes do nosso patrimônio cultural. Com efeito, cada vez mais municípios tomam ciência do seu dever solidário de cuidar dos bens culturais e encetam medidas concretas objetivando o alcance de tal desiderato, não raras vezes lançando mão do conhecido instrumento do tombamento, cujo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

regime jurídico está definido em nosso País pelo Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, destaca-se, ainda:

A Constituição da República estabelece a Competência dos Municípios para proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente cabe pequena retificação no Artigo 1º, deste PL, onde consta inciso VIII, passe a constar inciso IX.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2.021.

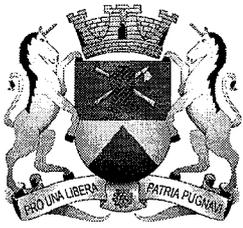
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 01/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Altera a Lei nº 4.619/1994, para acrescentar a previsão de Tombamento de Fachada*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em questão encontra respaldo, simultaneamente, na **competência urbanística municipal**, bem como na **competência material comum** entre os entes políticos, na **proteção do patrimônio histórico cultural**, nos termos do art. 23, III, da Constituição Federal.

Quanto a técnica legislativa, conforme apontado pela D. Secretaria Jurídica, o dispositivo a ser acrescido será o inciso IX, razão pela qual, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda saneadora:

Emenda nº 01

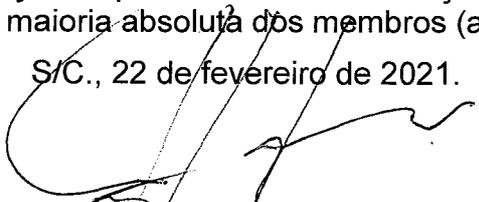
O art. 1º, do PL 01/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Municipal nº 4.619, de 26 de setembro de 1994 fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“IX – autorizar o tombamento de fachada”;

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 22 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei 01/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que **ALTERA A LEI Nº 4.619/1994, PARA ACRESCENTAR A PREVISÃO DE TOMBAMENTO DE FACHADA.**"

Conforme parágrafo único do Art. 53 do Regimento Interno da Câmara:
Indico para relatoria a Vereadora Iara Bernardi

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 2021

ALTERA A LEI Nº 4.619/1994, PARA ACRESCENTAR A PREVISÃO DE TOMBAMENTO DE FACHADA."

Autor: Vereador Ítalo Gabriel Moreira
Relatora: Vereadora Iara Bernardi

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 01, de 2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que propõe *Alterar a Lei nº 4.619/1994, para acrescentar a previsão de Tombamento de Fachada."*

O Projeto de Lei objetiva alterar, na Lei nº 4.619/1994, os artigos 2º, ao acrescentar um novo inciso, VIII. autorizar o Tombamento de Fachada e ao artigo 8º, passando o caput a especificar a qualidade do interessado competente a solicitar o pedido de tombamento e/ou reclassificação do tombamento, assim como acrescenta o parágrafo único.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Inicialmente, destaque-se que a matéria em tela versa exclusivamente sobre a competência e organização do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, em específico ao tombamento de fachada, não tendo assim maior impacto na produção de habitação popular e no âmbito da regularização fundiária do município.

Consequente, sugerimos que o PL seja encaminhando ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Sorocaba (CMDP), nomeado pelo Decreto N° 23.190, de 24 de outubro de 2017, para sua manifestação.

Neste entendimento, ao compreender que o mecanismo proposto pelo PL 01/202, não gera prejuízos à Habitação de Interesse Popular e Regularização Fundiária no município, manifesto meu voto, na qualidade de relatora da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO** do projeto.

Gabinete 14, em 23 de março de 2021.

Iara Bernardi
Vereadora Membro / Relatora

Em Home Office
IARA BERNARDI
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 01/2021

Ementa: Altera a Lei nº 4.619/1994, para acrescentar a previsão de Tombamento de Fachada.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 01/2021, que altera a Lei nº 4.619/1994, para acrescentar a previsão de Tombamento de Fachada.

Trata-se de Projeto de Lei que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

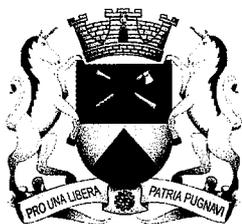
PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, **acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.** [...]*

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, **quando a competência desta Comissão.**

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 01/2021

SOBRE: Altera a Lei nº 4.619/1994, para acrescentar a previsão de Tombamento de Fachada.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º, da Lei Municipal nº 4.619, de 26 de setembro de 1994, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

IX - autorizar o tombamento de fachada.” (NR)

Art. 2º Altera o art. 8º da Lei nº 4.619/1994 e acrescenta o parágrafo único, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º O processo de tombamento ou de reclassificação de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CMDP.

Parágrafo único. O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 29 de abril de 2021.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro